



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 03 DE 10 DE JANEIRO DE 1997

“Institui Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Aricanduva- MG e da outras providencias”.

A Câmara Municipal de Aricanduva- MG, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais de Aricanduva- MG de ambos os poderes, reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único de Natureza estatutária.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos Servidores da Administração Direta e Indireta, bem como das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Aricanduva – MG, o disposto neste artigo.

Parágrafo 2º - As relações jurídicas entre os servidores e a administração serão estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aricanduva – MG, a ser instituído por Lei.

Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Município, como poder público, só se nomearão servidores cujos direitos, deveres e vantagens sejam os de natureza jurídica estatutária.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso nos referidos cargos se dará no primeiro nível do respectivo grupo hierárquico atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de prova ou provas e títulos.

Art. 4º - O atual servidor da Prefeitura Municipal de Aricanduva- MG, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Exclui-se do disposto neste artigo o empregado, na condição de ocupante de cargo em comissão, declarado de livre nomeação ou designação e de livre exoneração ou dispensa.

Parágrafo 2º - A função pública criada na forma deste artigo será extinta com vacância.

Art. 5º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular desde que:

- I- Trata-se de servidor público estabilizado, por fora do Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seja aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo.
- II- Trata-se de servidor não estabilizado pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e seja aprovado em concurso público a ser realizado para provimento de cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax: (033) 35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo 1º – O tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Aricanduva- MG e do Município remanescente, será contado como título para concurso, conforme estabelecer a Lei.

Parágrafo 2º - A efetivação de que trata o inciso I deste art. Se fará pela transformação automática da função em cargo público de provimento efetivo, na data da homologação do concurso.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço prestado á Prefeitura Municipal de Aricanduva e do Município remanescente, será considerado para efeito adicionais, conforme dispuser o estatuto dos servidores públicos do Município.

Parágrafo 4º - Os servidores farão jus aos benéficos a que se refere o parágrafo anterior somente após a homologação do concurso.

Art. 6º - A transformação de que trata o artigo 5º desta Lei, implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º - Os servidores públicos estabilizados por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos de ofício no concurso, para fins de efetivação.

Art. 8º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, sem a realização de concurso público, por prazo determinado, sob a forma de contrato direto administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo 1º - As contratações serão feitas por tempo estritamente necessário, em função das situações previstas em Lei.

Art. 9º - O Município, por iniciativa do Poder Executivo, observados os princípios da Constituição Federal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias e através de Lei, fará:

- I- A revisão ou instituição de plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos do Município de Aricanduva- MG;
- II- Instituição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aricanduva – MG.

Art. 10º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração normatizar e supervisionar a aplicação desta Lei, especialmente naquilo que se relaciona ao concurso público aqui explicitado.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal